



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que ao final subscreve, amparado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos adiante, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO em desfavor de:

Thiago Cássio Pedrosa Mapa, portador do CPF n. 015.826.596-30, com endereço residencial na Rua Antônio Esteves do Sacramento, n. 190, Município de Ouro Preto/MG, CEP 35.400-000;

Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, portador do CPF n. 037.573.596-82, com endereço residencial na rua Maria Soares, n. 99, Município de Ouro Preto - MG, CEP 35.400-000;

Rodrigo Ferreira Rocha, portador do CPF n. 068.354.476-48, com endereço residencial na rua Padre Rolim, n. 1018, Município de Ouro Preto - MG, CEP 35.400-000;

Maurício Moreira Lobo, portador do CPF n. 802.005.326-34, com endereço residencial na rua Dom Veloso, n. 115, Município de Ouro Preto - MG, CEP 35.400-000;

Júlio César Ribeiro Gori, portador do CPF n. 012.233.346-27, residente na rua São Francisco, n. 161, Distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto/MG, CEP 35.400-000.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. No âmbito do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto, no período compreendido entre janeiro de 2015 e julho de 2016, ocorreram concessões de diárias de viagem a Júlio César Ribeiro Gori (contratado como “*Agente Legislativo Externo*”) em desacordo com a jurisprudência dominante e com a legislação municipal de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Antes de descrever as irregularidades do caso concreto, é importante que se apresente a síntese do regramento municipal para dispêndios de recursos públicos destinados a custear deslocamentos de servidores que atuavam como “*Agente Legislativo Externo*”.

I - Diárias Integrais e Parciais

3. Inicialmente, cumpre destacar que, à época dos fatos, vigia a Resolução nº 17/2007 (atualizada pela Resolução nº 33/2014), que estabeleceu três possibilidades de dispêndios públicos para deslocamentos de servidores públicos em serviço:

Art. 1º Os vereadores e servidores da Câmara Municipal que se deslocarem para fora da sede do Município, eventualmente, e por motivo de serviço, a mando da Administração, farão jus a uma indenização denominada Diária, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Para os fins da presente Resolução, consideram-se:

- A) Diárias: As indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas aos vereadores e servidores que se deslocarem da sede do Município, eventualmente e por motivos do serviço, a mando da Administração.
- B) Servidor: Toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na Câmara Municipal estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.

Art. 2º Os valores das diárias serão os seguintes (artigo alterado pela Resolução n. 33/2014):

- 1) Integral - 429,84 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) para Vereadores e R\$180,00 (cento e oitenta reais) para servidores;
- 2) Alimentação ou parcial - R\$180,00 (cento e oitenta reais) para vereadores, R\$90,00 (noventa reais) para Agentes Legislativos Externos e R\$60,00 (sessenta reais) para os demais servidores.
- 3) Ajuda de custo - R\$12,00 (doze reais) para vereadores e servidores.

Art. 3º É competente para autorizar a concessão de diárias o Presidente da Câmara, mediante proposta dos respectivos vereadores e servidores, obedecidos os termos da SDV (Solicitação de Diárias de Viagem).

§1º A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§2º A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do vereador ou servidor fora da sede do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A diária será de alimentação ou parcial quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e não for para distritos do Município de Ouro Preto.

§4º A diária será de ajuda de custo quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e for para distritos do Município de Ouro Preto.

(omissis)

Art. 8º Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta Resolução, o Vereador ou o servidor é obrigado a apresentar o respectivo relatório de viagem.

§1º O prazo para apresentação do relatório na forma descrita no caput é de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno do Vereador ou servidor à sede.

§2º Nos casos de deslocamento permanentes e inerentes à função (Agente Legislativo Externo, etc.) poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o Vereador ou servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

(omissis)

Art. 11 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Resolução.

4. Como o servidor Júlio César Ribeiro Gori havia sido contratado para atuar como “*Agente Legislativo Externo*”, os pagamentos de diárias a que faria jus à época podem ser sintetizados no seguinte quadro:

Duração e destino do Deslocamento	Denominação da Parcela devida	Valor da Parcela Devida
Inferior a 06 horas	Não será devido qualquer valor	-
Afastamento superior a 06 horas para distritos do Município de Ouro Preto	Ajuda de custo	R\$12,00
Afastamento maior que 06 horas e que não seja para distritos de Ouro Preto	Alimentação ou Diária Parcial	R\$90,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afastamento que demande hospedagem e alimentação fora da sede do Município de Ouro Preto	Diária Integral	R\$180,00
------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------	-----------

5. É importante observar que o art. 8º da Resolução nº 17/2007 determina que, em qualquer tipo de deslocamento, é obrigatória apresentação do “*respectivo relatório de viagem*” (art 8º, *in fine*).
6. Feita essa breve síntese, passa-se a analisar o caso concreto.

II - Falta de comprovação do efetivo deslocamento do servidor

7. Por meio do Ofício n. 443/2019/CAOP/MPC, o Ministério Público de Contas requisitou ao Município:

b) cópia de toda a documentação relacionada ao pagamento das Diárias de Viagem de Júlio César Ribeiro Gori durante os anos de 2015 e 2016, incluindo principalmente a motivação da realização de cada uma das viagens;

8. Em resposta à essa requisição, a Câmara Municipal de Ouro Preto apresentou (em formato digital) os documentos que instruem a presente Representação. Dessa forma, as deficiências instrutórias das Notas de Empenho refletem a falta de prestação de contas dos gastos públicos constante dos arquivos municipais.

9. Nesse sentido, todos os “*Relatórios de Viagem*” apresentados pelo servidor contratado, Júlio César Ribeiro Gori, contam apenas com a expressão “*a serviço desse Legislativo*”. O destino é sempre para “Belo Horizonte” ou “Belo Horizonte e Distritos de Ouro Preto”. Não há qualquer comprovação de tenha efetivamente comparecido a compromissos de interesse público, ou dirigido para alguém que se dirigia a eventos dessa natureza.

10. Verifica-se que, em TODAS as Notas de Empenho, os eventos motivadores do deslocamento não foram indicados. Pelo contrário, a expressão “*a serviço desse Legislativo*” não explica nada. Trata-se de uma justificativa inespecífica, lacônica e genérica. Não existe indicação da natureza dos compromissos, das autoridades às quais o servidor se dirigiria, dos endereços de destino e dos seus objetivos.

11. Expressões vagas, como “*a serviço desse Legislativo*”, não são hábeis para justificar gastos públicos. O Tribunal de Contas da União (TCU) adverte a respeito da inutilidade da utilização de expressões genéricas, padronizadas e inespecíficas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É inadmissível, também, a concessão de diárias e passagens, ou seja, a realização de despesas sem justificativas precisas. A utilização de qualquer recurso público indica o mais elementar bom senso, deve ser feita por motivo bem determinado, bem explícito, para que os órgãos competentes e a própria sociedade possam exercer o indeclinável direito de fiscalizar os atos de suas autoridades constituídas, de seus agentes públicos.

A Exma. Juíza-Presidente deslocou-se até São Paulo, Recife, Brasília, Rio de Janeiro, Fortaleza, a pretexto de 'reunião com diversas áreas jurídicas e administrativas com a finalidade de obter novas metodologias a serem implementadas' no TRT da 11ª Região, ou de 'reunião com o Presidente e Diretores do TRT para conhecimento de procedimentos administrativos', ou, ainda, 'reunião com setores específicos' do órgão visitado no destino, sempre se fazendo acompanhar pelo Diretor-Geral, como já registrado. Justificativas desse teor, absolutamente inespecíficas, deixam a impressão de que interesse algum do Tribunal Regional foi tratado porque, enfim, se realmente havia uma motivação para a viagem e para a despesa, era dever dos responsáveis pela correta aplicação do dinheiro público deixá-la explícita, para que nenhuma dúvida pairasse sobre a lisura de sua conduta.

A participação nesses eventos implicou sempre o afastamento de S. Exa. da sede do Tribunal Regional, por um grande período de tempo, em detrimento do desempenho de suas atribuições como dirigente do órgão, e, ainda, acompanhada, invariavelmente, pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal. As viagens da Exma. Juíza-Presidente e, portanto, do referido servidor, consumiram, em 2003, cento e quarenta e seis dias; em 2004, até o mês de junho, oitenta e três. É certo que algumas delas, ou parte de algumas, estão devidamente justificadas pela sua necessária participação nas reuniões mensais do Colégio de Presidente e Corregedores Regionais - Colesprecor e em ocasiões nas quais a sua presença, na qualidade de Presidente de Tribunal, mostrou-se condizente com o interesse público. (TCU - Acórdão nº 1.234/2008-Plenário) (*grifos e negritos nossos*)

7.1.22. O que a equipe encontrou foram expressões padronizadas do tipo 'participar de reunião' (...)

Por esses motivos, propõe-se que sejam rejeitadas as presentes alegações de defesa para que o responsável recolha o débito referente às viagens, cuja motivação não restou devidamente comprovada." (TCU, Acórdão 2572/2010, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, Sessão 18/05/2010) (*grifos e negritos nossos*)

12. Também não há qualquer indicação das pessoas beneficiadas com o transporte.
13. Justificativas como essas (*"a serviço desse Legislativo"*) não se compatibilizam com a necessidade de fundamentação dos gastos públicos.
14. Além de não haver indicado o motivo do deslocamento, também não foi apresentado qualquer atestado de comparecimento, ata de reunião, certidão, crachá de acesso, certificado, comprovante de participação em curso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

congresso, seminário ou oficina etc. Não existem documentos que comprovam que os deslocamentos tiveram de fato alguma finalidade pública.

15. Nos “Relatórios de Viagem”, não existem sequer comprovações de que o servidor público tenha efetivamente se ausentado do Município de Ouro Preto.

16. Dessa forma, os pagamentos de diárias estão nebulosos, incertos, situação que não se compatibiliza com a transparência e responsabilidade dos gastos públicos.

17. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem entendimento sumulado desde 1990¹ que apregoa que são irregulares as despesas de viagem que não estiverem acompanhadas dos respectivos comprovantes de sua efetiva realização, *in verbis*²:

SÚMULA 79 É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

18. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adverte que o servidor tem o dever de comprovar que realizou efetivamente a atividade justificadora do gasto público:

Ademais, baseados nos princípios que prezam a prudência e a transparência dos atos públicos, seria conveniente uma determinação para que sejam arquivados, junto aos processos de concessão de diárias e passagens, documentos que comprovem que o serviço para o qual a viagem se justificou foi efetivamente realizado, tais como atas de reunião, relatórios resumindo as atividades realizadas, ofícios de apresentação, cartões de embarque.

[omissis]

7.1.34. A transparência desses fatos colaborará para dirimir dúvidas e separar os servidores que viajam realmente a serviço daqueles que se utilizam de subterfúgios para atender a seus próprios interesses.

(TCU, Acórdão 2572/2010, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, Sessão 18/05/2010, Ata 16/2010, Primeira Câmara, DOU 21/05/2010) (negritos nossos)

19. No mesmo sentido apregoa a jurisprudência do TCE/MG:

Não há como verificar a regularidade da despesa se não se comprova, por meio de documentos, que o material foi entregue ou que o serviço foi efetivamente prestado. É inadmissível a liquidação de despesas sem o respaldo de seus respectivos comprovantes. (Representação n. 773317/2014)

¹ Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 - Ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33) É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

² Disponibilidade em:

<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf>
Acesso no dia 02/04/2020, às 17:53 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20. A jurisprudência do TCU tem reafirmado inúmeras vezes que qualquer gasto público deve ser acompanhado de fundamentação adequada, a fim de explicitar sua legalidade e permitir o exercício do controle (interno e externo). Essa lógica deve ser aplicada, inclusive, para o pagamento de diárias de viagem:

De fato, a utilização de qualquer recurso público, ainda que a título de custeio de transporte aéreo do parlamentar, deve ser feita por motivo bem determinado, bem explícito, para que os órgãos competentes (Controle Interno, Tribunal de Contas da União, Poder Judiciário e Ministério Público Federal) e a própria sociedade possam exercer o indeclinável direito de fiscalizar os atos de suas autoridades constituídas, de seus agentes políticos. **Se realmente havia uma motivação para a viagem e para a despesa, era dever dos responsáveis pela correta aplicação do dinheiro público deixá-la explícita, para que nenhuma dúvida pairasse sobre a lisura de sua conduta.** (TCU, Acórdão 2426/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carneiro, Sessão 14/10/2009, Ata 42/2009, Plenário) *(grifos e negritos nossos)*

21. Assim sendo, por não existir qualquer comprovação de que o servidor Júlio César Ribeiro Gori tenha efetivamente se deslocado de Ouro Preto para compromissos com algum interesse público real, os pagamentos decorrentes das Notas de Empenho abaixo relacionadas devem ser integralmente considerados **DANO AO ERÁRIO** (valor histórico de R\$31.500,00).

22. O Dano ao Erário decorre do fato de não haver provas de que o servidor público tenha, de fato, se ausentado do Município de Ouro Preto. Não foram juntados sequer comprovantes de refeições feitas fora do Município de Ouro Preto ou abastecimentos de combustível para as viagens. Enfim, não existe qualquer indício de que os deslocamentos tenham existido de fato, muito menos que se destinaram a algum compromisso público.

23. A totalidade das Notas de Empenho acima relacionadas, assim como os “*Relatórios de Viagem*” que o instruíram, não apresentaram elementos que indicassem a ocorrência efetiva dos deslocamentos.

24. O seguinte quadro descreve a completa carência de comprovações:

Número da Nota de Empenho	Valor da Despesa	Existe indicação das pessoas beneficiadas com o transporte?	Existe comprovante de abastecimento ?	Existe comprovante de refeições no destino?	Existe alguma outra evidência de que o deslocamento de fato ocorreu?
n. 2547/15	R\$450,00	Não	Não	Não	Não
n. 45/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n. 147/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 318/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 714/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 803/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1020/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1075/16	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 313/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 434/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 670/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 861/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 995/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1166/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1331/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1497/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1578/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1748/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1880/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 1935/15	R\$1.350,00	Não	Não	Não	Não
n. 2106/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não
n. 2131/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não
n. 2256/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não
n. 2301/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não
n. 2458/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não
n. 2547/15	R\$900,00	Não	Não	Não	Não

VALOR TOTAL DO DANO AO ERÁRIO: R\$31.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25. Percebe-se que esse servidor público recebeu, por meses seguidos, pagamentos no valor exato de R\$900,00. Posteriormente, passou a receber por vários meses seguidos o valor de R\$1.350,00.

26. Se os pagamentos de diárias representassem, de fato, viagens realizadas, não haveria essa coincidência de valores. Essa repetição de valores por muitos meses seguidos configura com maior nitidez que houve desvio de finalidade no pagamento de diárias, o que deixa mais clara a má-fé e a configuração do Dano ao Erário.

DOS PEDIDOS:

27. Em razão das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas REQUER:

- A) citação de Thiago Cássio Pedrosa Mapa (Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), de Maurício Moreira Lobo (Liquidante e Diretor Geral à época dos fatos), de Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (Liquidante nos Relatórios de Viagem e Diretor do Departamento de Compras à época dos fatos), Júlio César Ribeiro Gori (que recebeu irregularmente os valores de diárias) e de Rodrigo Ferreira Rocha (Liquidante e Diretor Geral à época dos fatos), nos endereços indicados no preâmbulo desta peça inicial, a fim de que, caso queiram, defendam-se dos fatos tratados na presente Representação;
- B) a condenação solidária dos representados à RESTITUIÇÃO do Dano ao Erário (cujo valor histórico é de **R\$31.500,00**), originado de supostos deslocamentos sem que tenha existido qualquer comprovação da sua efetiva realização, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação.
- C) Nestes termos, aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas